



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

GABINETE DO PREFEITO E DEPENDÊNCIAS

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Brasil, 2351 – N, Jardim Europa – CEP 78.300-901

Fone: (65) 3311-4886

DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins, que a despesa decorrente da inclusão de Gratificação por Encargo em Concurso Público e Processo Seletivo, na Lei Complementar nº 006/1994, não caracteriza neste momento aumento de despesa, tendo em vista, que para realizar estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de acordo com o §2º, do art. 16 da LRF, é necessário estar acompanhada das premissas e metodologias de cálculos utilizadas, que neste caso, só acontecerá obrigatoriamente, quando da realização de concurso ou seletivo, para quantificar a comissão que receberá tal benefício.

Tangará da Serra/MT, 27 de janeiro de 2025.

VANDER ALBERTO MASSON

Prefeito Municipal

MARCELO DOS SANTOS FERRO

Secretário Municipal de Administração

Assinado por 2 pessoas: MARCELO DOS SANTOS FERRO e VANDER ALBERTO MASSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/0AB7-7BC1-F312-6BEF> e informe o código 0AB7-7BC1-F312-6BEF



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0AB7-7BC1-F312-6BEF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO DOS SANTOS FERRO (CPF 989.XXX.XXX-20) em 27/01/2025 16:47:45 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC VALID RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 27/01/2025 16:56:45 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/0AB7-7BC1-F312-6BEF>



| | | |
|--------------------|----------|--|
| PROCESSO N. | : | 187.877-8/2024 |
| PRINCIPAL | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT |
| ASSUNTO | : | REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA-RNI |
| GESTORA | : | VALDER ALBERTO MASSON – PREFEITO MUNICIPAL |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO WALDIR TEIS |
| O. S. nº | : | 5.232/2024 |
| INFORMAÇÃO | : | DALTEY APARECIDO DIAS |

Senhor Supervisor,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se do relatório preliminar da Representação de Natureza Interna proposta nos termos do inciso I, do art. 193 do Regimento Interno deste Tribunal, mediante C.I. n. 97/2024/2^aSECEX de 24/07/2024(doc. digital nº 494615/2024), que após instrução foi emitido relatório para manifestação prévia (doc. digital nº 501943/2024), que concluiu pela seguinte proposta de encaminhamento:

1. *dê ciência deste Relatório Técnico para manifestação prévia, acompanhado dos documentos que embasaram a Comunicação de Irregularidade, aos responsáveis identificados no Item 3 deste relatório (caput e § 5º, art. 1º, RN 17/2020);*
2. *oportunize, em caráter facultativo, a apresentação de manifestação prévia no prazo de 5 dias úteis, improrrogável e contado da data da comprovação do envio do ofício de ciência (alínea “b”, inciso III, art. 2º, c/c § 4º, art. 1º, RN 17/2020);*
3. *informe-lhe que, em sua manifestação prévia, poderá, conforme o caso: apresentar esclarecimentos, documentos e/ou informações complementares para o saneamento dos achados de fiscalização; comunicar as medidas já adotadas para regularizar os achados de fiscalização, com a necessária evidenciação; indicar os responsáveis diretos pelos achados de fiscalização, com a necessária comprovação (§ 2º, art. 1º, RN 17/2020); e*
4. *comunique-lhe que a opção pela apresentação ou não da manifestação prévia não prejudicará o seu direito ao contraditório e ampla defesa nas etapas posteriores do processo, a ser concedido conforme disposições regimentais (§ 3º do art. 1º RN 17/2020).*



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <https://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 8JNNQJ.



Foi apresentado no relatório de Representação de Natureza Interna referente a Comunicação de Irregularidade, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - MT, a irregularidade praticada na instituição a respeito da Gratificação especial para recompensar servidores efetivos sem a devida formalização por meio de lei (*stricto sensu*), feito por Decreto do Executivo Municipal. Afirma ainda que tendo em vista a natureza jurídica de “**remuneração pecuniária**” lhes inerentes, às gratificações especiais submetem-se ao ditames do artigo 37, X, da Constituição Federal que diz “*a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices*”.

A Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, criou despesa com pessoal, sem existência de **Lei**, instituída por decreto.

A lei que instituir a “gratificação especial”, além de apreciação legislativa, deverá estabelecer as condições para a concessão da vantagem, tais como: categoria de servidores beneficiários, valores, hipóteses, requisitos, dentre outras, o que não ocorreu na criação dos Adicionais pela Administração Pública Municipal de Tangará da Serra – MT, que pode ter indícios de enriquecimento ilícito dos beneficiários. Além de, possivelmente ferir a constituição federal, fere ainda os procedimentos previstos nos artigos 16º e 21º da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Gratificação Especial concedida a Servidores Públicos Efetivos que integram a Comissão do Processo Seletivo n. 001/2024, foi efetivada pelo Decreto Municipal n. 259/2024 que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE PARA SERVIDORES INTEGRANTES DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO N. 001/2024 DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA-MT.**”

Em sequência o Gestor foi notificado para apresentação, caso interessasse, da manifestação prévia, conforme Ofício nº 459/2024/GC/WT de 12/08/2024 (doc. digital nº 502129/2024).

2. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR – Alegações prévia.

O Gestor, tempestivamente, apresenta suas alegações prévia, em forma de defesa, conforme documento digital nº 505791/2024, afirmando que:

o referido adicional está amparado legalmente nos artigos 172 e 192 da Lei Complementar nº 006.





de 21 de junho de 1994. Ressaltamos que o adicional é regido por critérios de conveniência e oportunidade, sem vinculação objetiva imposta por lei.

Que os servidores municipais que laboram junto ao Poder Público de Tangará da Serra-MT são regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Tangará da Serra-MT, in concreto Lei Complementar n. 006, de 21 de junho de 1994, e é deste Estatuto que se extrai o arcabouço de obrigações, deveres, penalidades, direitos, vantagens e benefícios aplicados as carreiras destes agentes, em respeito a competência privativa do Executivo sobre tal matéria em correlação de dependência com os princípios constitucionais da separação dos poderes e legalidade.

E conclui que:

Notadamente que o primeiro elemento axiológico adotado para interpretação do artigo (da Lei Complementar 006) é a conveniência e oportunidade da Gestão pública em estabelecer o referido adicional, conforme se amolda o termo “(... a critério da administração e no interesse público...)” inexistindo, portanto, vinculação objetiva legal, pois somente o ente possui capacidade para referendar ou não o interesse público nessa espécie de incentivo funcional para a prestação de serviços públicos extraordinários.

Presentemente, a terminologia “na forma da lei” pressupõe, por óbvio que o adicional acima já está previsto na Lei...

A formalização do Poder Regulamentar se processa, principalmente, por meio de decretos. Neste sentido é que o art. 84, IV, da Constituição dispõe que ao Presidente da República compete expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. Pelo princípio da simetria constitucional, o mesmo poder é conferido a outros chefes do Poder Executivo para os mesmos objetivos.

Afirmado ainda que:

O STJ já se posicionou favorável a aplicação complementar da Lei Deferal 8.112/90 aos servidores municipais quando essas tratarem de cunho de direitos constitucionais autoaplicáveis, circunstância de identidade sobre o caso.

Cita o art. 61, IX, e 76-A da lei federal n. 8.112/90, que pode e deve ser interpretado em benefício da Comissão, vez que não houve incorporação do adicional as demais verbas dos servidores que efetivamente laboraram para a realização do certame.

Que os adicionais regulamentados por decreto, pagos aos servidores, foram providenciais a economia do erário a se contratar serviços terceirizados.

Afirma em suas alegações preliminares a ausência do enriquecimento ilícito; houve publicidade dos atos administrativos (legitimidade e validade) do decreto denunciado, obedecendo ao Princípio Constitucional da Publicidade.

Que, se não concordarem com o arquivamento da denúncia, sugere em pedido alternativo, requerendo substituição da eventual penalidade por advertência e indicação de Lei Especial, em consonância com os dispositivos da Lei 8.112/90, vez não ter causado dano ao erário ou benefício irregular, sim mero equívoco formal.





3. DA ANÁLISE E CONCLUSÃO DOS FATOS

Verifica-se que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Tangará da Serra – MT, ao elaborar o Decreto n. 259/2024 para regulamentar o adicional de produtividade aos servidores efetivos, deixa de cumprir o que está expresso na própria Lei Complementar n. 6, de 21 de junho de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores do município de Tangará da Serra-MT, conforme grifo acima, inclusive não especifica valores e condições da concessão/recebimento da respectiva gratificação.

O expediente realizado propicia a irregular concessão de benefício remuneratório a servidor público por ato infralegal, retirando a participação do Poder Legislativo na regulamentação de matéria submetida ao postulado da reserva de lei, estabelecer unilateralmente o valor da gratificação sem a participação legislativa.

Conforme consulta realizada no sitio <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/que-diferenca-faz-lei-ou-decreto/116712721> em 17/06/2024 diz:

"Por mais que, pelo senso comum, as pessoas pensem o contrário, lei e decreto não são a mesma coisa, são atos normativos distintos, com força e funções diferentes. Existe mesmo – pode-se dizer sem exagero – uma diferença abissal entre este e aquela, porquanto há uma hierarquia bem nítida, notadamente no Brasil, entre as normas jurídicas: a constituição, a lei complementar, a lei ordinária, o decreto, a portaria, a resolução, a instrução. É impossível, entretanto, discorrer sobre as minúcias de cada espécie desses atos no pequeno espaço de uma crônica, sendo, pois, assunto de artigo acadêmico para publicação especializada.

No que concerne à lei e ao decreto, deve ficar claro que lei tem mais força normativa porque, para sua formação, concorrem conjuntamente o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Aquele, formado por parlamentares, discute e aprova o projeto de lei, e este, encarnado pelo presidente da República, governador ou prefeito, mediante a sanção, transforma em lei o projeto de lei aprovado pelo Legislativo. O decreto tem menos força normativa (para garantia dos governados, assim deve ser visto) porque não passa pela discussão e aprovação legislativa, é simplesmente elaborado e assinado pelo presidente, governador ou prefeito, conforme o caso. O processo de formação da lei chama-se processo legislativo. O decreto não é submetido ao processo legislativo.

A mais importante, contudo, de todas as distinções entre a lei e o decreto é que a lei obriga a fazer ou deixar de fazer, e o decreto, não. É o princípio genérico da legalidade, previsto expressamente no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar alguma coisa senão em virtude de lei”. Somente a lei pode inovar o Direito, ou seja, criar, extinguir ou modificar direitos e obrigações.

Dentre as funções do decreto, a principal é a de regulamentar a lei, ou seja, descer às minúcias necessárias de pontos específicos, criando os meios necessários para fiel execução da lei, sem, contudo, contrariar qualquer das disposições dela ou inovar o Direito. Contrariando (sem querer contrariar) os que não gostam de latim ou até o odeiam com ódio consumado: o decreto só poderá ser secundum legem ou, no máximo, praeter legem; jamais poderá ser contra legem.

A Lei Complementar n. 6, de 21 de junho de 1994 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores do município de Tangará da Serra-MT, diz no art. 172:





Art. 172 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

...

VIII - adicional de produtividade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 125/2007).

.....

Subseção VIII

Do Adicional de Produtividade

Art. 192 O adicional de produtividade será pago ao servidor que no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, participar de programa especial de incentivo a produtividade, em área de atividade que, a critério da administração e no interesse do serviço, possa obter melhores resultados de produção, sem aumento do número de servidores, **na forma estabelecida em lei**.

Em que pese a manifestação prévia ser bem fundamentada, entende-se que as alegações não merecem prosperar, visto que na própria Lei Complementar n. 6/1994 dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores do município de Tangará da Serra-MT e deixa claro no final do Art. 192, que deve ser “**na forma estabelecida em lei**”.

Em consulta ao site: <https://www.tcmgo.tce.br/mpc/wp-content/uploads/2018/06/08742-2017-An%C3%A1polis-Concess%C3%A3o-de-Adicional-Representa%C3%A7%C3%A3o.pdf>, da manifestação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM-GO, transcrevo trechos dos fatos e fundamentos assim diz:

“a Lei Complementar nº 212/20091 do Município de Anápolis (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Servidor Público Municipal 2) prevê para os servidores que desempenham atividades especiais um adicional de produtividade.

Reza a norma do §§ 2º e 3º do art. 26 da Lei Complementar Municipal nº 212/2009:

Art. 26. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, acrescido das vantagens permanentes adquiridas, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

(...)

§ 2º. Aos servidores que desempenham atividades especiais, serão concedidas gratificações de exercício e produtividade, possibilitando a apuração do rendimento de seu trabalho.

§ 3º - O adicional de produtividade é adquirido pelo efetivo exercício do cargo, sendo determinado e regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo, devendo compor a base de cálculo para fins previdenciários, não podendo compor a base de cálculo para qualquer outro benefício. (grifei e sublinhei).

A análise realizada pelo MP-TCEGO foi exatamente da Lei Complementar municipal a concessão à servidores de adicional de produtividade em desempenho de atividades especiais, idêntico ao ora analisado.

“Fácil perceber, portanto, que foi facultado ao Chefe do Poder Executivo atuar na anômala condição de legislador, inclusive, permitindo-lhe livre e deliberadamente





regulamentar, sem a anuência específica do Parlamento, matéria constitucionalmente reservada à lei.

Clarividente, portanto, que a supracitada norma propicia a irregular concessão de benefício remuneratório a servidor público por ato infralegal, retirando a participação do Poder Legislativo na regulamentação de matéria submetida pelo postulado da reserva de lei. Cumpre aqui destacar que a Constituição da República de 1988 é expressa em estabelecer o primado de Lei em sentido formal para a concessão de qualquer benefício remuneratório a servidores públicos.

Determina a norma do inciso X do art. 37 da CRFB/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - **a remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifei e sublinhei).

Neste sentido (de que a remuneração dos servidores públicos é matéria de reserva legal, fixada por lei em sentido formal, não se admitindo deslegalização ou remissão a ato infralegal) farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Vejamos:

Processo Administrativo 16.117/1991 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. URPS de julho de 1987 a novembro de 1989. Concessão por decisão administrativa. Impossibilidade. Direito adquirido. Inexistência. Procedência da ação direta. A concessão de qualquer benefício remuneratório a servidores públicos exige lei específica, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal. Precedentes. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido ao reajuste de 26,06% (Plano Bresser). [ADI 1.352, rel. min. Edson Fachin, j. 3-3-2016, P, DJE de 12-5-2016]. (grifei e sublinhei).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

I. - **Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII.** II. - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III. - Cautelar deferida. (ADI 3369 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2004, DJ 18-02-2005 PP-00005 EMENT VOL-02180-04 PP-00782 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 116-124 RTJ VOL-00192-03 PP-00901). (grifei e sublinhei).

Nota-se, claramente, que não é dado ao Poder Executivo (por expressa vedação constitucional) atuar via postulado normativo (que dispense a participação do Parlamento e que traduza seus próprios critérios) para fixar remuneração de





servidores públicos. Atuação nestes moldes constituiria em exercício de poder livre e deliberado, sem nenhuma limitação.

Conclui que:

Pela simples leitura das normas em destaque, verifica-se – além da irregular concessão de benefício remuneratório a servidor público por ato infralegal – o poder conferido ao Chefe do Poder Executivo para estabelecer unilateralmente o valor do adicional também sem a participação do Poder Legislativo.

A Lei que autoriza a concessão do adicional de produtividade não estabelece de forma precisa os parâmetros para fixação do valor a ser concedido, de forma a caracterizar um ato arbitrário travestido de discricionariedade, o que viola a regra da legalidade estrita na fixação da remuneração dos servidores públicos.

A Carta da República apresenta as diretrizes para o sistema remuneratório na Administração Pública. Estabelece a norma do § 1º do art. 39 da CRFB/88:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos **demais componentes do sistema remuneratório observará:**

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. (grifei e sublinhei).

O dispositivo deixa inequívoco que a remuneração dos cargos públicos deve ser fixada em valor certo. Isso porque os critérios constitucionais supracitados são objetivos e referentes às atribuições dos cargos ou funções, sendo indevida a utilização de critérios diversos. A determinação de fixação dos demais componentes remuneratórios por meio de lei afasta qualquer possibilidade variação ou dosimetria de valor de adicional a ser efetuada unilateralmente pelo Chefe do Poder Executivo.





Assim, após análise da manifestação prévia, a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra-MT pratica irregularidade, classificada como:

KB 24. Pessoal. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou constitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

Responsável: **V A N D E R A L B E R T O M A S S O N – PREFEITO MUNICIPAL**

Situação Encontrada: Constatou-se que o pagamento da GRATIFICAÇÃO ESPECIAL para servidores efetivos sem a devida formalização por meio de lei formal (stricto sensu).

Achado: Concessão de gratificação especial sem aprovação legal do legislativo e valor concedido sem base para o cálculo.

Conduta: Autorizar o pagamento da gratificação especial sem aprovação de lei.

Evidência: às gratificações especiais submetem-se ao ditames do artigo 37, X, da Constituição Federal que diz “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Nexo de Causalidade: Ao autorizar o pagamento da gratificação especial a servidores municipal sem autorização de lei específica, sem observar o art. 37, X da Constituição Federal do Brasil/88 e a Lei Complementar n. 6, de 21 de junho de 1994 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores do município de Tangará da Serra-MT em especial o art. 192.

Culpabilidade: É razoável que o Sr. Vander Alberto Massin, como Gestor Público Municipal, tenha conhecimento da concessão da gratificação especial a servidores públicos sem lei específica autorizativa.





4. CONCLUSÃO

Após análise nas informações contidas na documentação anexa e análise das alegações prévia, conclui-se em manter os indícios de irregularidade no pagamento da gratificação especial, porque contraria ao que estabelece o art. 37, inciso X, da Constituição Federal e demais legislação aplicada, bem como a Lei Complementar n. 6, de 21 de junho de 1994 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores do município de Tangará da Serra-MT no art. 192.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, sugere-se ao Conselheiro Relator determinar a CITAÇÃO do Senhor **VANDER ALBERTO MASSON**, Prefeito Municipal, com base no art. 160 do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/1988, a fim de que se manifeste quanto aos apontamentos elencados abaixo, sob pena de revelia e/ou confissão:

KB 24. Pessoal. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

Achado: Concessão de gratificação especial sem aprovação legal do legislativo e valor concedido sem base para o cálculo.

É o relatório técnico.

Segunda Secretaria de Controle Externo, Cuiabá, 02 de setembro de 2024.

DALTEY APARECIDO DIAS
Técnico de Controle Público Externo.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br

OFÍCIO Nº 237/GP/2024.

Tangará da Serra/MT, 07 de Outubro de 2024.

Ao Exmo. Srº.
WALDIR JÚLIO TEIS,
Conselheiro Relator,
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Unidade Gestora: 1112804

Assunto: Em Atendimento ao OFÍCIO Nº 525/2024/GC/WT do TCE/MT, Representação de Natureza Interna Processo nº 187.877-8/2024, relativo a Gratificação especial para recompensar servidores efetivos sem a devida formalização por meio de lei, feito por Decreto do Executivo Municipal, para conhecimento e providências no sentido de apresentação da defesa.

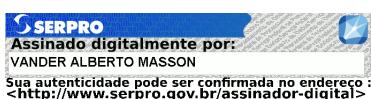
Exmo. Senhor Conselheiro,

Cumprimentando-o cordialmente, e em resposta ao Ofício em epígrafe, encaminhamos, em anexo, nossa manifestação sobre as alegações contidas no relatório técnico. Destacamos que a Comissão do Processo Seletivo 001/2024 fundamentou sua resposta com base na legalidade do adicional de produtividade.

Como poderá constatar, o referido adicional está amparado legalmente nos artigos 172 e 192 da Lei Complementar nº 006, de 21 de junho de 1994. Ressaltamos que o adicional é regido por critérios de conveniência e oportunidade, sem vinculação objetiva imposta por lei.

Assim, sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos e aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


Assinado digitalmente por:
VANDER ALBERTO MASSON
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

**VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal**



PROCESSO N: 187.877-8/2024 - relativo a Unidade Gestora 1112804

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA-RNI

GESTOR: VANDER ALBERTO MASSON – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR CONSELHEIRO: WALDIR TEIS

O. S. nº: 5.232/2024

INFORMAÇÃO: DALTEY APARECIDO DIAS

Tangará da Serra, 07 de Outubro de 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT, VANDER ALBERTO MASSON, no uso de suas atribuições legais do cargos, nos termos dos artigos 96, inciso VI, 101, 104, 113, 114, 120, e 197 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021/TCE-MT (RITCE/MT), vem honrosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, suas **ALEGAÇÕES DE DEFESA** sobre o Relatório Técnico Preliminar alhures, pelas razões de fato e de direito que passamos a expor:

Com as devidas cordialidades, vimos por meio deste apresentar manifestação defensiva e prestar as devidas justificativas jurídicas e legais, com escopo de subsidiar resposta desta Administração Pública quanto ao Processo nº. 187.877-8/2024, relativo a O.S nº. 4.709/2024, em atenção ao item 5 do processo suprainformar que:

“a) dê ciência deste Relatório Técnico para manifestação prévia, acompanhado dos documentos que embasaram a Comunicação de Irregularidade, aos responsáveis identificados no Item 3 deste relatório (caput e § 5º, art. 1º, RN 17/2020);”

Esta municipalidade manifesta ciência quanto a Comunicação de Irregularidade.

“b) oportunize, em caráter facultativo, a apresentação de manifestação prévia no prazo de 5 dias úteis, improrrogável e contado da data da comprovação do envio do ofício de ciência (alínea “b”, inciso III, art. 2º, c/c § 4º, art. 1º, RN 17/2020);”

I – DOS FATOS E DO DIREITO: DA REGULARIDADE DO PAGAMENTO:

Preambularmente, é de bom alvitre esclarecer que os servidores municipais que laboram junto ao Poder Público de Tangará da Serra-MT são regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Tangará da Serra-MT, *in concretu* Lei Complementar n. 006, de 21 de junho de 1994, e é deste Estatuto que se extrai o arcabouço de obrigações, deveres, penalidades, direitos, vantagens e benefícios aplicados as carreiras desses agentes, em respeito a competência privativa do Executivo sobre tal matéria em correlação de dependência com os princípios constitucionais da separação dos poderes e legalidade.

Neste diapasão, o diploma legal alhures inclui em seus art. 172 e 192 o instituto do adicional de produtividade e em especial, suas diretrizes basilares, *in verbis*:

“(...) Art. 172 **Além do vencimento** e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações **e adicionais**:

(...)



VIII - adicional de produtividade;

(...)

Do Adicional de Produtividade.

Art. 192 O adicional de produtividade será pago ao servidor que no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, participar de programa especial de incentivo a produtividade, em área de atividade que, **a critério da administração e no interesse do serviço**, possa obter melhores resultados de produção, sem aumento do número de servidores, **na forma estabelecida em lei (grifo nosso)**.(...)"

Notadamente que o primeiro elemento axiológico adotado para interpretação do artigo acima é a conveniência e oportunidade da Gestão Pública em estabelecer o referido adicional, conforme se amolda o termo “(... **a critério da administração e no interesse do serviço**(...)” inexistindo, portanto, vinculação objetiva legal, pois somente o ente possui capacidade para referendar ou não o interesse público nessa espécie de incentivo funcional para a prestação de serviços públicos extraordinários.

Outrossim, o segundo dado interpretativo daquele regramento é a imperiosa necessidade de ser aplicada apenas para servidores efetivos, ou seja, servidores contratados, celetistas, se houverem, não podem receber tal aditivo remuneratório.

Dito isso, conclui-se que no que diz respeito ao adicional em comento não há que se falar em qualquer ilegalidade ou irregularidade administrativa, porquanto obedece critérios específicos da lei que rege os servidores públicos municipais desta Fazenda.

Presentemente, a terminologia “*na forma da lei*” pressupõe, por óbvio, que o adicional acima já está previsto na Lei, qual seja, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Tangará da Serra/MT, inexistindo imposição constitucional de outra norma legal, podendo a partir daí o poder público, a seu critério estabelecer metodologias adequadas a sua região ou situação, seja por Decreto ou até mesmo por outras atos administrativos.

O Poder regulamentar é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação, e uma das suas únicas delimitações é não poder alterar ou suprimir dispositivo de lei, mas apenas regulamentar é o que acontece neste caso.

A formalização do Poder Regulamentar se processa, principalmente, por meio de decretos. Nesse sentido é que o art.84, IV, da Constituição dispõe que ao Presidente da República compete expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. Pelo princípio da simetria constitucional, o mesmo poder é conferido a outros chefes do Poder Executivo para os mesmos objetivos.

Ressalta-se ainda, que o STJ já se posicionou favorável a aplicação complementar da Lei Federal 8.112/90 aos servidores municipais quando essas tratarem de cunho de direitos constitucionais autoaplicáveis, circunstância de identidade sobre o caso.

Transpassado isso, trazemos à baila o art. 61, IX, e 76-A da lei federal acima que de toda forma, ao menos nesse momento, pode e deve ser interpretado a benefício da Comissão, vez que não houve incorporação do adicional as demais verbas dos servidores que saliento, efetivamente laboraram para a realização do certame:



Art.61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (...) **IX - gratificação por encargo de curso ou concurso.** (...)

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso **é devida ao servidor que, em caráter eventual:** I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; **III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;** IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades. § 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros: I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida; II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais; III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal: (...) **§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.**

Posicionando de forma assertiva em defesa do município, vamos além, a diretriz via Decreto estabelece condições para a concessão do Adicional de Produtividade, coadunando com a reserva constitucional administrativa, dos quais destaca-se a temporariedade, o objetivo, a contraprestação pecuniária, as atividades a serem desenvolvidas e demais ações para a finalidade proposta.

a) Temporalidade e Parâmetro;

(...) O adicional de produtividade de que trata o artigo anterior, previsto no art. 172, Inciso VIII, c/c Artigo 192, ambos da Lei Complementar nº 006, de 21 de junho de 1994, remunerará os **trabalhos extraordinários** desempenhados pelos servidores integrantes da Comissão do Processo Seletivo com obtenção de melhores resultados na sua conclusão, garantindo-se aos servidores efetivos participantes do Programa Especial de incentivo pecuniário durante o período da realização do certame. (...) Cada membro da Comissão Especial, composta por **servidores efetivos estáveis** e estabelecida por Portaria, deverá receber, em uma única parcela, o valor do Adicional de Produtividade de R\$ 2.273,54 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), este pagamento será feito considerando **todas as etapas do processo, desde a abertura até a homologação do Certame, e seguirá os**



parâmetros dos demais Adicionais de Produtividade e responsabilidades da Gestão Municipal, para a execução das etapas do Certame.(...)

b) Valores e Atribuições;

- O Adicional de Produtividade no valor de R\$ 2.273,54 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), este pagamento será feito **considerando todas as etapas do processo, desde a abertura até a homologação do Certame**, e seguirá os parâmetros dos demais Adicionais de Produtividade e responsabilidades da Gestão Municipal, para a execução das etapas do Certame. A Comissão Especial responsável composta por 07 (sete) servidores efetivos estáveis com experiência e competência em realização de Processo Seletivo Simplificado com total lisura no Certame e seguindo os princípios da Administração Pública, sendo responsáveis pela execução das fases do Certame da seguinte forma: a) Para Elaboração do Edital de abertura, que consiste em logística de preparação, divisão de tarefas, elaboração de cronograma e análise de interposição do Edital de Abertura; b) Conferência e análise de inscrições com pedido de isenção da taxa, dando parecer como deferidas ou indeferidas e elaboração do Edital Complementar das decisões; c) Análise das interposições de recursos dos pedidos de isenção da taxa, emitindo parecer e Edital Complementar das decisões dos Recursos; d) Conferência e análise de Pedidos para Atendimento Especial aos Candidatos na realização de Prova, dando parecer como deferidos ou indeferidos e elaboração de Edital Complementar para divulgação da decisão. e) Conferência do pagamento da taxa de inscrições, homologações das inscrições, análise de recursos interpostos contra o indeferimento de inscrição, dando parecer como deferido ou indeferido, sendo a execução dos seguintes trâmites: e.1) Conferência e análise das inscrições deferidas e indeferidas mediante pagamento da taxa de inscrição e elaboração do Edital Complementar para divulgação; e.2) Conferência e análise de recursos interpostos contra o indeferimento de inscrição, dando parecer como deferidos ou indeferidos e elaboração da Decisão dos Recursos e Edital de homologação das inscrições: f) Logística da realização da prova objetiva, sendo: f.1) Organização de materiais a serem utilizados durante o processo, alimentação, escolha dos locais da prova: visita e organização dos locais de prova, e demais ações pertinentes; f.2) Relação de fiscais de sala e corredor para aplicação das provas, distribuição por escola; g) Logística para confecção do caderno de prova, seleção das questões; formatação e elaboração do caderno de prova objetiva; impressão dos cadernos de prova e cartões-resposta personalizados; organização dos malotes de prova; organização e divisão de salas dos candidatos; elaboração de lista de presença dos candidatos e elaboração de Edital Complementar de Divulgação de Locais de Prova; h) Responsabilidade pela aplicação de provas nos locais designados, coordenando os fiscais, avisando os fiscais do horário para estar na escola, fiscalizar o andamento da aplicação, dando todo suporte necessário para o bom andamento do certame. Organizar o atendimento especial de candidatos com deficiência durante a realização da prova: intérprete e ledor transcritor; preparação de sala para amamentação, conforme solicitado pelos candidatos; i) Conferência dos gabaritos e elaboração do Edital Complementar de Divulgação do Gabarito Preliminar; j) Análise dos recursos interpostos ao gabarito preliminar, alimentação nos sistemas protocolo, elaboração das decisões dos recursos, confecção do gabarito definitivo e elaboração do Edital Complementar de Homologação do Gabarito; k) Correção manual dos cartões-resposta dos candidatos que participaram do certame, lançamento das notas manuais, desempates e elaboração do resultado de classificação preliminar; l) Conferência e análise de recursos interpostos contra a classificação preliminar, dando parecer como deferidos ou indeferidos; elaboração da Decisão dos Recursos, elaboração de Edital Complementar de Classificação Preliminar e elaboração do Edital de Homologação do Resultado Final. m) Em caso de ausência de qualquer membro da Comissão Especial, estabelecida neste inciso, em convocações ou reuniões relacionadas ao certame, o servidor faltante não fará jus ao recebimento do Adicional de Produtividade no respectivo mês de falta. É imprescindível que a confirmação de participação dos membros seja realizada pela própria Comissão Especial, para a realização do pagamento. Para a Equipe de apoio a Comissão Especial na logística de execução do Certame, nas seguintes etapas: - Sendo,



05 (cinco) servidores efetivos estáveis na etapa de leitura das provas com a revisão de erros ortográficos, será pago o adicional de produtividade no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) uma única parcela; - Sendo, 05 (cinco) servidores efetivos estáveis na etapa da logística de confecção do caderno de prova, seleção das questões; formatação e elaboração do caderno de prova objetiva; impressão dos cadernos de prova e cartões-resposta personalizados; organização dos locais de prova, organização dos malotes de prova; organização e divisão de salas dos candidatos; elaboração de lista de presença dos candidatos e elaboração de Edital Complementar de Divulgação de Locais de Prova, será pago o adicional de produtividade no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) uma única parcela;

- Sendo, 05 (cinco) servidores efetivos estáveis na etapa da logística de correção manual dos cartões-respostas dos candidatos que participaram do certame, lançamento das notas manuais, desempates e elaboração do resultado de classificação preliminar, será pago o adicional de produtividade no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) uma única parcela; - Aos servidores efetivos profissionais que assumirem o compromisso, responsabilidade e sigilo para a elaboração das questões objetivas que irão compor o caderno de prova, os quais serão capacitados, orientados para a elaboração da prova conforme conteúdos programáticos do edital de abertura, de forma sigilosa e com a entrega de questões inéditas, assumindo a responsabilidade e compromisso de corrigir e responder pelos recursos impetrados contra as questões aplicadas nas provas, cumprindo todos os prazos estabelecido pela comissão do certame e assumido total responsabilidade pelas informações prestadas, será pago o adicional de produtividade no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por questões elaboradas para a prova objetiva, mediante termo de compromisso;

- Aos servidores fiscais/coordenação de escola e profissionais na Interpretação da Língua de Sinais – Libras, responsáveis pela aplicação da prova na linguagem de sinais, será pago o adicional de produtividade no valor: R\$ 300 (trezentos reais), caso haja requerimento de candidatos PCD's; - Aos servidores Fiscais de Sala com a responsabilidade pela aplicação de provas em sala nos locais designados pela Comissão do Certame, Fiscal de sala com a responsabilidade pela aplicação de provas nos locais designados, deverá se apresentar para laborar às 06:00 h, e permanecerá laborando até a conclusão da aplicação da prova, será pago o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais); - Aos servidores Fiscais de Corredores com a responsabilidade de manter a ordem e o silêncio entre os candidatos, na logística de entrada e saída dos candidatos no local de prova e nos corredores, bem como, o acompanhamento dos candidatos ao banheiro, designados pela Comissão do Certame, deverá se apresentar para laborar às 06:00h, e permanecerá laborando até a conclusão da aplicação da prova, será pago o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

O artigo 4º ainda prevê as regras para o pagamento do Adicional de Produtividade sendo:

“(...) Art. 4º Observar-se-á as seguintes regras para pagamento do adicional de produtividade: I - tem caráter transitório e é condicionado à **efetiva prestação do serviço** e ao preenchimento dos requisitos legais estabelecidos; II - **será pago em razão da comprovação da conclusão das etapas**; III - será acrescido à remuneração, dela se destacando: a) não integrará os vencimentos para nenhum efeito; b) não se acumula para qualquer fim; c) não se sujeita à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipal; d) não se acumula com outras vantagens de espécie semelhantes. (...)”

Diante do exposto, é inexorável que além dos requisitos formais descritos acima, remanesceu ainda os critérios práticos que de igual teor também foram realizados com maestria pela comissão, cenário que, inclusive, **foi providencial a economia do erário, porquanto é de conhecimento público que os custos operacionais para a contratação de uma**



empresa terceirizada para a realização do mesmo serviço superam, em muito, os valores aqui expendidos para pagamento desses adicionais.

Isto significa que estão apartadas de assentamento jurídico a menção desarrazoada sobre o “indícios de enriquecimento ilícito dos beneficiados” de serviços extraordinário que factualmente já foram realizados – sem reparos ou correções.

Anote-se que o Decreto nº 259/2024, devidamente publicado no Diário Oficial do Município e Portal Transparência, que os valores percebidos pelos servidores são em virtude das atividades desenvolvidas para realização do Processo Seletivo nº. 001/2024, sendo necessário o pagamento aos servidores, considerando que esta municipalidade não possui equipe específica disponível apenas para realização de Certames ou Contratação de Empresa Especializada para realização do Certame.

Apenas para esmiuçar o contexto, o Processo Seletivo alhures ofertou 79 (setenta e nove cargos) cargos, e obteve 2.693 inscrições, sendo 1.711 inscrições pagas, com o total de arrecadação de R\$ 95.580,00. Sendo que 17 inscrições foram isentas (doador de sangue ou PCD de acordo com a Legislação Municipal). Ficando aptos para realizar as provas 1.709 candidatos, a prova foi realizada dia 09 de junho de 2024, em 04 locais, sendo que 1.203 candidatos atingiram 50% da prova objetiva, 217 candidatos desclassificados e 289 candidatos ausentes, conforme relatório abaixo:

Demonstrativo de resultado do Processo Seletivo nº. 001/2024.

| CÓDIGO DO CARGO | NOME DO CARGO | Nº INSCRIÇÕES | INSCRIÇÕES PAGAS | VALOR INSCRIÇÃO | ISENTOS | APTOS PARA PROVA | AUSENTES | ATINGIRAM 50% DA PROVA | TOTAL ARRECADADO |
|-----------------|--|---------------|------------------|-----------------|---------|------------------|----------|------------------------|------------------|
| 0469 | MECANICO SEMEC | 4 | 1 | 40,00 | --- | 1 | 1 | --- | R\$ 40,00 |
| 0573 | MOTORISTA -ZONA RURAL SEMEC | 21 | 18 | 40,00 | --- | 18 | 1 | 16 | R\$ 720,00 |
| 0653 | PROFESSOR EDUCAÇÃO FISICA – ZONA RURAL | 28 | 20 | 70,00 | --- | 20 | 3 | 12 | R\$ 1.400,00 |
| 0655 | PROFESSOR GEOGRAFIA – ZONA URBANA E RURAL | 16 | 8 | 70,00 | --- | 8 | 2 | 5 | R\$ 560,00 |
| 0659 | PROFESSOR MATEMATICA – ZONA URBANA E RURAL | 38 | 25 | 70,00 | 2 | 25 | 3 | 10 | R\$ 1.750,00 |
| 0662 | INTERPRETE DE LIBRAS | 6 | 2 | 50,00 | --- | 2 | 0 | 2 | R\$ 100,00 |
| 0732 | PSICOLOGO-ASSISTENCIA SOCIAL | 50 | 36 | 70,00 | --- | 36 | 2 | 33 | R\$ 2.520,00 |
| 0771 | AGENTE SOCIAL -SEC. ASSISTENCIA SOCIAL | 89 | 35 | 50,00 | --- | 35 | 10 | 16 | R\$ 1.750,00 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Brasil nº. 2350-N Jardim Europa - Tangará da Serra-MT CEP. 78.300.174 Fone (065) 3311-4800

| | | | | | | | | | 0 |
|------|---|-----|----|-------|-----|----|----|----|--------------|
| 0772 | AJUDANTE DE SERVIÇOS GERAIS – SEC. ASSISTENCIA SOCIAL | 40 | 16 | 30,00 | --- | 16 | 4 | 11 | R\$ 480,00 |
| 0775 | PEDAGOGO – SEC. ASSISTENCIA SOCIAL | 77 | 51 | 70,00 | 1 | 51 | 4 | 9 | R\$ 3.570,00 |
| 0785 | PROFESSOR EDUCAÇÃO FISICA – SEC. ASSISTENCIA SOCIAL | 19 | 15 | 70,00 | --- | 15 | 0 | 14 | R\$ 1.050,00 |
| 0786 | PROFESSOR ED. INFANTIL, ANOS INICIAIS E FINAIS DO EF INFANTIL | 9 | 3 | 70,00 | --- | 3 | 0 | 3 | R\$ 210,00 |
| 0790 | AJUDANTE DE SERV. GERAIS SEMEC | 131 | 96 | 30,00 | --- | 96 | 12 | 83 | R\$ 2.880,00 |
| 0794 | MOTORISTA INDIGENA – SEMEC | 8 | 4 | 40,00 | --- | 4 | 2 | 0 | R\$ 160,00 |
| 0879 | ENTREVISTADOR SOCIAL | 100 | 44 | 50,00 | 2 | 46 | 10 | 34 | R\$ 2.200,00 |
| 0880 | GERENTE DO PROG. ACESSUAS – PRONATEC | 26 | 13 | 70,00 | 2 | 15 | 1 | 7 | R\$ 910,00 |
| 0881 | AGENTE DO PROG. ACESSUAS – PRONATEC | 81 | 43 | 50,00 | 2 | 45 | 13 | 28 | R\$ 2.150,00 |
| 0963 | AUX. DE DESENV. INFANTIL EDUCAÇÃO ESPECIAL – ADI/AEE MARECHAL | 27 | 10 | 50,00 | --- | 10 | 0 | 9 | R\$ 500,00 |
| 1006 | INSTRUTOR DE OFICINA TECLADO, VIOLÃO E CORAL | 5 | 4 | 50,00 | --- | 4 | 0 | 4 | R\$ 200,00 |
| 1007 | INSTRUTOR DE OFICINA DE TEATRO | 6 | 2 | 50,00 | --- | 2 | 1 | 1 | R\$ 100,00 |
| 1087 | ENFERMEIRO – CONTRATO | 116 | 76 | 70,00 | 1 | 76 | 9 | 53 | R\$ 5.320,00 |
| 1097 | INSTRUTOR DE ARTES MARCIAIS/CAPOEIRA | 1 | 1 | 50,00 | --- | 1 | 0 | 1 | R\$ 50,00 |
| 1098 | INSTRUTOR DE ARTES MARCIAIS/KARATE | 1 | 1 | 50,00 | --- | 1 | 0 | 1 | R\$ 50,00 |
| 1110 | AUX. DE DESENV. INFANTIL EDUCAÇÃO ESPECIAL – ADI/AEE DIVA MARTINS | 40 | 29 | 50,00 | --- | 29 | 5 | 22 | R\$ 1.450,00 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Brasil nº. 2350-N Jardim Europa - Tangará da Serra-MT CEP. 78.300.174 Fone (065) 3311-4800

| | | | | | | | | | |
|------|---|----|----|-------|-----|----|----|----|---------------------|
| | JUNQUEIRA | | | | | | | | |
| 1113 | AJUDANTE DE SERV. GERAIS – ZONA RURAL – CME DIVA MARTINS JUNQUEIRA | 18 | 15 | 30,00 | --- | 15 | 5 | 10 | R\$ 450,00 |
| 1114 | AJUDANTE DE SERV. GERAIS – ZONA RURAL – CME ULISSES GUIMARÃES | 4 | 1 | 30,00 | --- | 1 | 1 | 0 | R\$ 30,00 |
| 1115 | PROFESSOR PEDAGOGO – ZONA RURAL – CME JUCILEIDE PRAXEDES | 27 | 18 | 70,00 | --- | 17 | 2 | 14 | R\$ 1.260,0 0 |
| 1116 | PROFESSOR PEDAGOGO – ZONA RURAL – CME ULISSES GUIMARÃES | 93 | 75 | 70,00 | --- | 75 | 6 | 58 | R\$ 5.250,0 0 |
| 1117 | PROFESSOR PEDAGOGO – ZONA RURAL – CME DIVA MARTINS JUNQUEIRA | 75 | 51 | 70,00 | 2 | 53 | 7 | 39 | R\$ 3.570,0 0 |
| 1118 | PROFESSOR PEDAGOGO – ZONA RURAL – CME CHAPADÃO DO RIO VERDE | 9 | 5 | 70,00 | --- | 5 | 0 | 2 | R\$ 350,00 |
| 1151 | AJUDANTE DE SERVIÇOS GERAIS | 23 | 10 | 30,00 | --- | 10 | 3 | 7 | R\$ 300,00 |
| 1154 | OPERADOR DE MAQUINAS | 7 | 3 | 40,00 | --- | 3 | 0 | 3 | R\$ 120,00 |
| 1155 | MOTORISTA – SINFRA | 43 | 28 | 40,00 | --- | 28 | 11 | 17 | R\$ 1.120,0 0 |
| 1158 | PROFESSOR EDUCAÇÃO FISICA – ATLETISMO | 2 | 1 | 70,00 | --- | 1 | 1 | 0 | R\$ 70,00 |
| 1162 | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA – HANDEBOL | 5 | 3 | 70,00 | --- | 3 | 0 | 3 | R\$ 210,00 |
| 1168 | PROFESSOR ED. INFANTIL, ANOS INICIAIS E FINAIS DO EF INFANTIL FORMOSO | 9 | 8 | 70,00 | --- | 8 | 0 | 7 | R\$ 560,00 |
| 1169 | PROFESSOR ED. INFANTIL, ANOS INICIAIS E FINAIS DO EF INFANTIL ZOZOITERO | 20 | 20 | 70,00 | --- | 20 | 3 | 12 | R\$ 1.400,0 0 |
| 1170 | PROFESSOR ED. INFANTIL, ANOS INICIAIS E FINAIS DO EF INFANTIL CABECEIRA DO OSSO | 9 | 9 | 70,00 | --- | 9 | 0 | 5 | R\$ 630,00 |



| | | | | | | | | | |
|------|--|----|----|-------|-----|----|---|----|--------------|
| 1209 | PROFESSOR ED. INFANTIL, ANOS INICIAIS E FINAIS DO EF INFANTIL CABECEIRA DO SACRE | 10 | 9 | 70,00 | --- | 9 | 0 | 8 | R\$ 630,00 |
| 1210 | PROFESSOR PEDAGOGO – ZONA RURAL – CME MARECHAL CANDIDO RONDON | 18 | 11 | 70,00 | --- | 11 | 2 | 3 | R\$ 770,00 |
| 1211 | PROFESSOR PEDAGOGO – ZONA RURAL – CME ERNESTO CHE GUEVARA | 29 | 23 | 70,00 | --- | 23 | 3 | 14 | R\$ 1.610,00 |
| 1277 | AJUDANTE DE SERV. GERAIS -ZONA RURAL – CME MARECHAL CANDIDO RONDON | 10 | 10 | 30,00 | --- | 10 | 2 | 8 | R\$ 300,00 |
| 1278 | AJUDANTE DE SERV. GERAIS -ZONA RURAL – CME ERNESTO CHE CHEVARA | 2 | 2 | 30,00 | --- | 2 | 0 | 2 | R\$ 60,00 |
| 1284 | AUX. DE DESENV. INFANTIL EDUCAÇÃO ESPECIAL – ADI/AEE CME ERNESTO CHE GUEVARA | 13 | 7 | 50,00 | --- | 7 | 3 | 3 | R\$ 350,00 |
| 1285 | AUX. DE DESENV. INFANTIL EDUCAÇÃO ESPECIAL – ADI/AEE CMAE ULISSES GUIMARAES | 27 | 20 | 50,00 | --- | 20 | 6 | 13 | R\$ 1.000,00 |
| 1287 | MOTORISTA – ZONA RURAL – GLEBA TRIANGULO | 7 | 6 | 40,00 | --- | 6 | 1 | 5 | R\$ 240,00 |
| 1288 | MOTORISTA – ZONA RURAL – DISTRITO SÃO JORGE | 2 | 2 | 40,00 | --- | 2 | 0 | 2 | R\$ 80,00 |
| 1289 | MOTORISTA – ZONA RURAL – LINHA 12 | 8 | 5 | 40,00 | --- | 5 | 3 | 2 | R\$ 200,00 |
| 1296 | MOTORISTA -ZONA RURAL – DISTRITO PROGRESSO | 6 | 4 | 40,00 | --- | 4 | 2 | 2 | R\$ 160,00 |
| 1297 | MOTORISTA -ZONA RURAL – ANTONIO CONSELHEIRO | 6 | 4 | 40,00 | --- | 4 | 0 | 3 | R\$ 160,00 |
| 1335 | TRABALHADOR BRAÇAL | 12 | 11 | 30,00 | --- | 11 | 2 | 8 | R\$ 330,00 |
| 1340 | FISIOTERAPEUTA – 30H – SMS | 44 | 24 | 70,00 | --- | 24 | 4 | 17 | R\$ 1.680,0 |



| | | | | | | | | | |
|------|---|-----|-----|-------|-----|-----|----|-----|--------------|
| | | | | | | | | | 0 |
| 1344 | ASSISTENTE SOCIAL – SEMAS | 27 | 18 | 70,00 | --- | 18 | 0 | 14 | R\$ 1.260,00 |
| 1345 | PSICOLOGO-SEMAS | 24 | 17 | 70,00 | --- | 17 | 2 | 15 | R\$ 1.190,00 |
| 1346 | AJUDANTE DE SERVIÇOS GERAIS – SEMAS 12x36 | 16 | 7 | 30,00 | --- | 7 | 1 | 6 | R\$ 210,00 |
| 1362 | PROFESSOR PEDAGOGO – ZONA RURAL – CME PROF. EDVANIA TAVARES | 9 | 8 | 70,00 | --- | 8 | 2 | 6 | R\$ 560,00 |
| 1363 | AJUDANTE DE SERVIÇOS GERAIS -ZONA RURAL-CME PROF EDIVANIA TAVARES | 8 | 8 | 30,00 | --- | 8 | 2 | 6 | R\$ 240,00 |
| 1364 | AUX. DE DESENV. INFANTIL EDUCAÇÃO ESPECIAL – ADI/AEE – CME PROF. EDIVANIA TAVARES | 19 | 12 | 50,00 | --- | 12 | 1 | 9 | R\$ 600,00 |
| 1370 | PROFESSOR ED. INFANTIL, ANOS INICIAIS E ENS. FUN. EMI KONAHETE | 10 | 7 | 70,00 | --- | 7 | 0 | 5 | R\$ 490,00 |
| 1419 | MEDICO VETERINÁRIO | 16 | 8 | 70,00 | 1 | 9 | 2 | 6 | R\$ 560,00 |
| 377 | ENFERMEIRO -PSF | 116 | 73 | 70,00 | --- | 71 | 16 | 46 | R\$ 5.110,00 |
| 378 | MEDICO -PSF | 38 | 27 | 70,00 | --- | 24 | 5 | 18 | R\$ 1.890,00 |
| 380 | TÉCNICO DE ENFERMAGEM -PSF | 197 | 146 | 50,00 | 1 | 146 | 20 | 118 | R\$ 7.300,00 |
| 382 | RECEPCIONISTA | 236 | 125 | 40,00 | --- | 122 | 33 | 87 | R\$ 5.000,00 |
| 596 | MEDICO ORTOPEDISTA | 2 | 1 | 70,00 | --- | 1 | 0 | 1 | R\$ 70,00 |
| 598 | MEDICO GINECOLOGISTA | 5 | 3 | 70,00 | --- | 3 | 1 | 2 | R\$ 210,00 |
| 599 | MEDICO PEDIATRA | 2 | 2 | 70,00 | --- | 2 | 0 | 2 | R\$ 140,00 |
| 602 | MEDICO CIRURGIÃO | 1 | 1 | 70,00 | --- | 1 | 0 | 1 | R\$ 70,00 |



| | | | | | | | | | |
|------------------------------|--------------------------------------|-------|------|-------|-----|------|-----|-------|---------------|
| 684 | MEDICO CLINICO GERAL – LEI 3340/2010 | 34 | 26 | 70,00 | --- | 25 | 6 | 18 | R\$ 1.820,00 |
| 695 | MEDICO CARDIOLOGISTA LEI 3340/2010 | 2 | 1 | 70,00 | --- | 1 | 0 | 1 | R\$ 70,00 |
| 696 | FARMACÊUTICO | 54 | 41 | 70,00 | --- | 41 | 7 | 20 | R\$ 2.870,00 |
| 700 | GESSEIRO – LEI 3340/2010 | 9 | 6 | 50,00 | --- | 6 | 0 | 6 | R\$ 300,00 |
| 705 | COZINHEIRA – LEI 3340/2010 | 35 | 15 | 30,00 | --- | 15 | 6 | 8 | R\$ 450,00 |
| 707 | MEDICO INTERVENCIONISTA - SAMU | 27 | 19 | 70,00 | --- | 19 | 4 | 15 | R\$ 1.330,00 |
| 708 | ENFERMEIRO – SAMU | 107 | 74 | 70,00 | 1 | 73 | 8 | 57 | R\$ 5.180,00 |
| 710 | RADIO OPERADOR – SAMU | 52 | 31 | 40,00 | --- | 31 | 5 | 25 | R\$ 1.240,00 |
| 711 | TELEFONISTA AUX. REG. MEDICA (TARMS) | 58 | 26 | 40,00 | 1 | 26 | 7 | 19 | R\$ 1.040,00 |
| 712 | COZINHEIRA – SAMU | 18 | 9 | 30,00 | --- | 8 | 2 | 5 | R\$ 270,00 |
| 773 | TÉCNICO DE ENFERMAGEM -SAMU | 94 | 62 | 50,00 | 1 | 63 | 9 | 46 | R\$ 3.100,00 |
| Total de cargos ofertados 79 | | 2.693 | 1711 | - | 17 | 1709 | 289 | 1.203 | R\$ 95.580,00 |

O Processo Seletivo nº. 001/2024 foi realizado com seriedade, lisura, transparência e concluído com sucesso e devidamente protocolado no TCE/MT via sistema APLIC, protocolo nº. 408.153-6/2024.



Portal de Serviços

do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso



RANIERI OLIVEIRA QUIRINO COSTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA

Painel do Fiscalizado

Histórico de Envio - Protocolo

Protocolo Número: 408.153-6/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA

Competência
Concurso Público/Processo Seletivo Público - Junho de 2024

Reenvio
Não

Recebido em
03/07/2024 - 18:06:01

Enviado por
RANIERI OLIVEIRA QUIRINO COSTA

Arquivo
[1112804CP202406_07031806.ZIP \(5.03 MB\)](#)

Tabelas recebidas 4

Conteúdo 1

h>

Descrição Número

HOMOLOGACAO Processo Seletivo Simplificado (realizado pela UG) 2000000001/2024

Especificamente sobre o valor do adicional em espeque, objetivando extirpar todas as acusações infundadas, ressalto que esse também respeita a nossa legislação, em destaque, Lei Municipal 6362/2024, prevê, os adicionais.

FGS- 2024 - 4,62%

| FUNÇÃO GRATIFICADA E ADICIONAIS | | LEI 5352 DE 14 DE AGOSTO DE 2020- 4,01% | LEI 5614 DE 10/12/2022 - 4,52%, VIG. A PARTIR DE 01/01/2022 | LEI 5721/2022 10,06% Maio/2022 | LEI 5956/2023 5,79% Mar/2023 | 4,62% Mar/2024 |
|--|------------------------------|---|---|--------------------------------|------------------------------|----------------|
| DISCRIMINAÇÃO DE CARGOS | SÍMBOLO | | | | | |
| Adicional de Responsabilidade APLIC | Ad. Resp. APLIC | 4,01% | 4,52% | 10,06% | 5,79% | 4,62% |
| | | R\$ 728,05 | R\$ 760,96 | R\$ 837,51 | R\$ 886,00 | R\$ 926,94 |
| Adicional de Resp-presidente COMIRF | Ad. Resp. Pres. COMIRF | R\$ 1.300,00 | R\$ 1.358,76 | R\$ 1.495,45 | R\$ 1.582,04 | R\$ 1.655,13 |
| Adicional de Responsabilidade membro COMIRF | Ad. Resp. Membro COMIRF | R\$ 500,00 | R\$ 522,60 | R\$ 575,17 | R\$ 608,48 | R\$ 636,59 |
| Adicional de Gestora da Sindicância | Ad. Gest. Sindicância | R\$ 1.868,23 | R\$ 1.952,67 | R\$ 2.149,11 | R\$ 2.273,55 | R\$ 2.378,58 |
| Adicional de Responsabilidade membro Sindicância | Ad. Resp. Membro Sindicância | R\$ 1.494,56 | R\$ 1.562,11 | R\$ 1.719,26 | R\$ 1.818,81 | R\$ 1.902,84 |
| Adicional de Resp-presidente Licitação | Ad. Resp. Pres. Licitação | R\$ 1.868,23 | R\$ 1.952,67 | R\$ 2.149,11 | R\$ 2.273,55 | R\$ 2.378,58 |
| Adicional de Responsabilidade Membro Licitação | Ad. Resp. Membro Licitação | R\$ 1.494,56 | R\$ 1.562,11 | R\$ 1.719,26 | R\$ 1.818,81 | R\$ 1.902,84 |
| Adicional de Responsabilidade Pregoeira | Ad. Resp. Pregoeira | R\$ 1.868,23 | R\$ 1.952,67 | R\$ 2.149,11 | R\$ 2.273,55 | R\$ 2.378,58 |

Considerando a complexidade do Certame foi utilizado o valor de R\$ 2.378,58 (dois mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), regulamentado via Decreto por ter caráter temporário e Programa Especial de Incentivo a Produtividade, em atenção ao art. 192 da LC 006/1994.

II - DA AUSÊNCIA DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO:

Outro ponto que carece, mesmo que sumário, mas especial destaque, é a menção sobre a alegação de eventual enriquecimento ilícito dos servidores públicos que dignamente laboraram aos finais de semana e por vezes em horários extraordinários para realizar a tarefa tão árdua como toda divulgação, preparação, confecção, aplicação, correção e homologação do processo seletivo em destaque.

Ora, demasiadamente desarrazoado este instituto *in casu*, uma vez que mesmo que se entenda pela ausência de dispositivo legal adequado para o pagamento do adicional, é evidente que houve a contraprestação do serviço, ou seja, os servidores trabalharam e entregaram o certame no tempo e nos moldes corretos, portanto, não há que se falar em enriquecimento –



mas no pior dos cenários uma irregularidade formal – jamais material que dê azo as alegações de enriquecimento.

Constata-se que até em parcisos argumentos, qualquer demanda judicial futura desse mesmos servidores em face desta Fazenda Municipal para receber o fruto desse trabalho, não obstante a ausência de previsão legal – se fosse o caso - evidentemente lograria fácil êxito sentencial – eis que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que se os serviços foram efetivamente prestados, esse devem ser pagos, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público.

Em outras palavras, a conjunção aqui proposta é contraditoriamente invertida, se busca punir administrativamente quem trabalha para que no futuro esta Prefeitura acabe por ser onerada com demandas judiciais e pagamento de honorários, em um contexto que atualmente representou apenas economicidade do erário e a realização de um certame que atendeu as expectativas.

Assim, o elemento do enriquecimento ilícito deve ser extirpado da indicação, na medida em que efetivamente houve a prestação dos serviços especiais pelos dignos servidores públicos municipais.

III - DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI:

Caso todos os argumentos aqui expendidos ainda não seja suficiente para elidir os apontamentos do relatório técnico, o que não cremos mas fazemos por amor ao debate, neste momento, em um ato de completa boa fé da gestão pública municipal, apresentamos a minuta do projeto de lei complementar para dirimir quaisquer espécies de questionamentos sobre o aludido adicional.

Frisa-se que oportunamente está sendo apresentado para apreciação e discussão na Câmara Municipal, apenas aguardando o prazo de vedação de aumento de despesas e receitas previsto durante os pleitos eleitorais na Lei.

Desse modo, entende-se que deverá ser levado em consideração tal cenário quando da eventual prolação de decisão administrativa, eis que mesmo entendendo como inexistente o dano ao erário ou irregularidade formal no caso em comento, de iniciativa própria, o Poder Executivo Municipal desde já acata as indicações, a fim de que não haja mais apontamentos futuros sobre o mesmo tema.

IV - DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS: LEGITIMIDADE E VALIDADE: DECRETO DENUNCIADO RETIFICADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO:

A publicidade dos atos administrativos é princípio de legitimidade e moralidade administrativa que se impõe tanto à Administração direta como à indireta, porque ambos gerem bens e dinheiros públicos cuja guarda e aplicação todos devem conhecer e controlar.

Assim, conforme insculpido na norma do ¹artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública se submete ao princípio da publicidade, razão pela qual, **para ter eficácia, seus atos devem ser publicados nos órgãos oficiais**, no que couber - com exceção dos atos sigilosos.

¹Constituição Federal “(...) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (g.n.)”



Leciona ²Hely Lopes Meirelles “(...)*Os atos e contratos administrativos que omitem ou desatenderem à publicidade necessária não só deixam de produzir seus regulares efeitos como se expõem a invalidação por falta desse requisito de eficácia e moralidade.* (...)(d.n.)”.

Apresentadas as conjecturas expositivas sobre o princípio da publicidade como meio essencial à validação do ato administrativo, faz-se necessário esclarecer ao Tribunal de Contas que a denúncia entabulada em face desta urbe parte de uma premissa demasiadamente equivocada, isso porque o expediente mencionado com fundamento da acusação jamais fora publicado pelos órgãos oficiais, portanto, ausente de eficácia ou validade.

Explicamos!

O Decreto nº 259/2024 em sua fase inicial de confecção foi minutado com os seguintes aspectos:



Ocorre que, como se tratava de mera minuta prévia, que ainda passaria para análises posteriores pelos departamentos competentes, foi observado que o edito possuía algumas inconsistências materiais, e, portanto, imprescindível as retificações de praxe.

Considerando que a redação anterior do Decreto nº. 259 de 08 de maio de 2024 acima, segundo o Assessoria Legislativa, **não tinha sido publicado** apenas assinado na plataforma via 1Doc, foi realizado a substituição integral do mesmo, mantido a mesma



numeração de controle, qual seja, Decreto nº. 259/2024, mas agora contendo 09 (nove) páginas, constando todas as informações necessárias para a concessão do incentivo do Adicional de Produtividade aos servidores.

Anote-se que a urgência na fiscalização foi tão abrupta que consubstanciou seus apontamentos em regulamento minutado, mas jamais validado – e consequentemente incapaz de gerar efeitos, em outros termos, se procede uma inquisição sobre algo que sequer existe no mundo jurídico.

Objetivando demonstrar a boa-fé do Poder Público Municipal de Tangara da Serra/MT, neste ato de defesa se junta o **Decreto nº 259/2024 CORRETO, PUBLICADO e EFICAZ**, o qual harmoniza com os critérios estabelecidos em Lei (*print* inicial – doc.anexo):



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: ataal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

DECRETO N.º 259, DE 08 DE MAIO DE 2024.

INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE PARA SERVIDORES INTEGRANTES DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO N.º 001/2024 DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA-MT.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso da atribuição que lhe confere art. 7º, caput, inciso XLV c/c o art. 80, caput, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a necessidade da realização de Processo Seletivo Simplificado, destinado à contratação e formação de cadastro de reserva para o exercício funcional temporário do Município de Tangará da Serra;

CONSIDERANDO a necessidade de contratação de profissionais para compor o quadro de servidores desta municipalidade;

CONSIDERANDO a Lei Complementar n.º 103/2006;

CONSIDERANDO que o incentivo à conclusão dos trabalhos da Comissão do Processo Seletivo nº 001/2024, representa trabalho extraordinário, de modo a obtenção de melhores resultados de produção, sem aumentar o número de servidores responsáveis, na forma estabelecida em Lei;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Incentivo à Produtividade, com instituição de adicional de produtividade para servidores efetivos integrantes da Comissão do Processo Seletivo nº 001/2024, destinado ao preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o exercício funcional temporário no Município de Tangará da Serra.

Art. 2º O adicional de produtividade de que trata o artigo anterior, previsto no art. 172, Inciso VIII, c/c Artigo 192, ambos da Lei Complementar n.º 006, de 21 de junho de 1994, remunerará os trabalhos extraordinários desempenhados pelos servidores integrantes da Comissão do Processo Seletivo com obtenção de melhores resultados na sua conclusão, garantindo-se aos servidores efetivos participantes do Programa Especial de incentivo pecuniário durante o período da realização do certame.

Art. 3º Cada membro da Comissão Especial, composta por servidores efetivos estáveis e estabelecida por Portaria, deverá receber, em uma única parcela, o valor do Adicional de Produtividade de R\$ 2.273,54 (dois mil, duzentos e setenta e três

Assinado por 2 pessoas: ARIELZO DA GOMA CRUZ e VANDER ALBERTO MASSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <http://tangaradaserra.mt.gov.br/validaAssinatura>. Código de verificação: 190/2024-A/05-2024 e informe o código 594D-BB4-A/05-2024

Repisa-se, o Decreto nº 259 de 08 de maio de 2024, foi publicado no Diário Oficial do Município nº. 190/2024 Edição: 20 de maio de 2024 Publicação: 21 de maio de 2024 (cópia em anexo).

V - DO PEDIDO ALTERNATIVO:

Porém, inexistindo óbice ao arquivamento da denúncia, ignorando os termos aqui propostos, desde já em sede de pedido alternativo, requer substituição da eventual penalidade



por advertência e indicação da criação de Lei Especial, em consonância com os dispositivos da Lei 8.112/90, eis que não há dano ao erário ou benefício irregular, mas mero equívoco formal.

VI - DA CONCLUSÃO:

Ante as razões acima delineadas, pugnamos para que sejam julgados corretos os pagamentos aos servidores que efetivamente laboraram em benefício do município, confeccionando todos expedientes e trabalhos necessários a realização do certame – vide embasamento acima apresentado, bem como, pelo projeto de Lei que neste ato se anexa.

Outrossim, fica-se desde já apontado o pedido alternativo, e resguardado o direito de novas manifestações, conforme o momento processual administrativo.

VANDER ALBERTO MASSON

Prefeito de Tangará da Serra - MT

 Assinado digitalmente por: 
VANDER ALBERTO MASSON
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

■ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4808 e 3311-4800

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº MINUTA/2024

| | |
|-----------------|---|
| EMENTA: | ALTERA LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 21 DE JUNHO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. |
| AUTORIA: | PODER EXECUTIVO |

AUTUAÇÃO

26 de setembro de 2024





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

■ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4808 e 3311-4800

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º MINUTA/2024

Tangará da Serra, 26 de setembro de 2024.

Excelentíssima Senhora
ELAINE ANTUNES DE FRANÇA
Vereadora
Presidente da Câmara Municipal
Tangará da Serra/MT

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),**

Com os nossos cumprimentos, apresentamos à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº MINUTA, que ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 21 DE JUNHO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O objetivo deste Projeto de Lei é instituir a Gratificação por Encargo em Processos Seletivos, regulamentando a concessão de gratificações a servidores e colaboradores que atuarem de forma eventual nas atividades relacionadas à realização de processos seletivos. O programa busca reconhecer e valorizar o desempenho, a eficiência e a dedicação dos participantes que se empenham em funções que exigem esforços adicionais, especialmente nas fases de planejamento, execução e homologação dos seletivos públicos.

A proposta encontra respaldo na legislação vigente, em especial no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Tangará da Serra, que já prevê a possibilidade de concessão de gratificação aos servidores municipais.

É importante destacar que a utilização de servidores e colaboradores na realização de processos seletivos não apenas melhora a eficiência, mas também resulta em economia significativa para os cofres públicos, evitando contratações externas para a execução dessas atividades. Essa abordagem valoriza o conhecimento e a experiência dos servidores municipais e demais colaboradores, que estão familiarizados com as necessidades administrativas e a logística local.





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

■ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4808 e 3311-4800

A formalização dos incentivos por meio de uma lei é fundamental para garantir a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a remuneração dos servidores públicos. De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme o Processo n.º 187.877-8/2024, qualquer gratificação de natureza pecuniária deve ser estabelecida por meio de lei específica, em conformidade com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Este Projeto de Lei busca garantir que:

- a) Servidores públicos e colaboradores que participem de comissões designadas para processos seletivos sejam contemplados;
- b) A gratificação seja proporcional ao desempenho do participante durante as fases do processo seletivo e seja pago ao final do certame;
- c) O valor da gratificação será definido por decreto, respeitando sempre critérios objetivos e os limites orçamentários estabelecidos pela legislação vigente;
- d) A gratificação não integre os vencimentos dos servidores para outros efeitos, evitando acúmulos indevidos e impactos financeiros desproporcionais.

Ao regulamentar a Gratificação por Encargo em Processos Seletivos por meio deste Projeto de Lei Complementar, estamos assegurando que a Administração Pública Municipal atue em plena conformidade com as normas constitucionais e legais vigentes, promovendo a transparência, eficiência e legalidade na gestão pública.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação favorável deste Projeto de Lei Complementar, em regime de URGÊNCIA SIMPLES, reafirmando nossos votos de elevada estima aos Nobres Vereadores.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 - 4808 e 3311-4800

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº MINUTA, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024.

ALTERA LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 21 DE JUNHO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Fica incluído o inciso XIII, no art. 172, da Lei Complementar nº 6, de 21 de junho de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 125, de 10 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

Art. 172

XIII - Gratificação por Encargo em Processos Seletivos.

Art. 2º Fica incluída Subseção II-A e o art. 178-A na Lei Complementar nº 6, de 21 de junho de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 125, de 10 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

Subseção II-A

Art. 178-A. Fica instituída a Gratificação por Encargo em Processos Seletivos para os servidores públicos municipais que atuarem de forma eventual nas seguintes atividades:

I - Participação em comissões de seleção, que incluem a análise curricular e correção de provas;

II - Elaboração de questões para provas de processos seletivos;

III - Aplicação e fiscalização de provas de processos seletivos;

IV - Coordenação e supervisão das atividades relacionadas à logística de preparação e realização dos processos seletivos.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação referida no caput deste artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - O valor da gratificação será calculado em horas, considerando a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - A retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte)





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

■ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4808 e 3311-4800

horas de trabalho anuais, salvo situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;

III - O valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública municipal:

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) para atividades de coordenação, supervisão ou aplicação de provas;

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para atividades de elaboração de questões e análise curricular.

§ 2º A Gratificação por Encargo em Processos Seletivos será paga somente se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho.

§ 3º A Gratificação por Encargo em Processos Seletivos não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para quaisquer efeitos e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, incluindo para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 4º Esta gratificação será regulamentada por Decreto.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, 26 de setembro de 2024, 48º aniversário de Emancipação Político – Administrativa.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal

ARIELZO DA GUIA E CRUZ
Secretário Municipal de Administração

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: www.tangaradaserra.mt.gov.br.



Ano 13 Nº 3504

Divulgação quinta-feira, 12 de dezembro de 2024

Página 71

Publicação sexta-feira, 13 de dezembro de 2024

Em atenção ao disposto no art.110 da Resolução Normativa 16/2021, que assegura o contraditório e a ampla defesa, INTIMO os(as) senhores(as) Denise Lima Oliveira, Ageu Martins, Cláudio Antônio Cozzani, Sérgio Scheffer, Fábio Fernandes, Vladimir Sánchez Jiménez, Jerry da Silva Mota, Daiane Schilo, e a Empresa SOLMEDIC Serviços e Gestão S.A., para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação deste edital, se assim entenderem, apresentem alegações finais acerca dos apontamentos contidos no Relatório Técnico de Defesa, emitido pela 3^a Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, e no Parecer nº 5.277/2024, emitido pelo Ministério Público de Contas, referentes Tomada de Contas Especial, do Município de Tangará da Serra, protocolado sob o nº 61.865-9/2023.

As respostas a serem encaminhadas a este Tribunal devem consignar o número do citado processo e conter os documentos necessários à sua instrução.

Alerta-se que a ausência de manifestação, dentro do prazo estipulado, implicará no consequente prosseguimento dos autos.

Publique-se.

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

DECISÃO SINGULAR

JULGAMENTO SINGULAR Nº 950/WJT/2024

| | |
|-------------------|---|
| PROCESSO N.º | 187.877-8/2024 |
| DATA DO PROTOCOLO | 24/7/2024 |
| ASSUNTO | REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA |
| PRINCIPAL | PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA |
| RESPONSÁVEL | VANDER ALBERTO MASSON – PREFEITO |
| ADVOGADOS | NÃO CONSTA |
| REPRESENTANTE | 2 ^a SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO |
| RELATOR | WALDIR JÚLIO TEIS |

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI), proposta pela 2^a Secretaria de Controle Externo (Secex), em desfavor da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT, sob a responsabilidade Sr. Vander Alberto Masson, Prefeito, em razão de possível irregularidade na concessão de gratificação especial sem a devida formalização em lei.

2. No Relatório Técnico para Manifestação Prévias, a Secex identificou a seguinte irregularidade:

Responsável: Vander Alberto Masson – Prefeito Municipal

Achado: Concessão de gratificação especial sem aprovação legal do legislativo e valor concedido sem base para o cálculo.

KB 24. Pessoal. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou constitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal).

3. Na proposta de encaminhamento, a Secex sugeriu a ciência do responsável sobre o relatório, oportunizando, em caráter facultativo, a apresentação da manifestação prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com base no art. 2º, inciso III, alínea "b", c/c art. 1º, § 4º, da Resolução Normativa n.º 17/2020 do TCE-MT.

4. Devidamente notificado pelo Ofício n.º 459/2024/GC/WT, o Prefeito Sr. Vander Alberto Masson apresentou sua manifestação prévia.

5. No Relatório Técnico Preliminar, a Secex concluiu que a justificativa apresentada não teve o condão de afastar a irregularidade apontada e sugeriu a citação do responsável, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, com base no art. 96, VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas – RTCE-MT, atualizado até a Emenda Regimental n.º 6/2023.

6. Devidamente citado pelos Ofícios n.º 525/2024/GC/WT n.º 579/2027/GCWT, o responsável apresentou defesa.

7. No Relatório Técnico de Defesa, a Secex concluiu pela procedência da Representação de Natureza Interna, ante à manutenção do achado, sob a responsabilidade do Sr. Vander Alberto Masson, Prefeito, com aplicação de multa.

8. O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer n.º 4.973/2023, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento da RNI, no mérito, pela sua procedência, em razão da permanência da irregularidade KB24, sob a responsabilidade do Sr. Vander Alberto Masson, Prefeito com aplicação de multa e expedição de determinação.

9. É o relatório.

10. Decido.

11. Inicialmente, verifico que foram observados os requisitos de admissibilidade disciplinados pelo art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (LO-TCE/MT), c/c o art. 51 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – Lei Complementar n.º 752/2022, pois se trata de responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas.

12. Isso posto, nos termos do art. 61 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCEX/MT, Lei Complementar n.º 752/2022, passo à análise de mérito da irregularidade apontada pela 2^a Secex.

1. IRREGULARIDADE

Responsável: Vander Alberto Masson – Prefeito Municipal

Achado: Concessão de gratificação especial sem aprovação legal do legislativo e valor concedido sem base para o cálculo.

KB 24. Pessoal. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou constitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal).

1.1. Manifestação preliminar da Secex

13. Conforme apontado no relatório preliminar da SECEX, a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra criou uma despesa com pessoal sem a devida previsão legal, instituindo-a por meio de decreto, sem que houvesse uma lei específica que amparasse essa medida. O relatório ressalta que a criação da "gratificação especial" deveria passar por apreciação legislativa e estabelecer condições claras para a concessão do benefício, como as categorias de servidores beneficiados, os valores, as hipóteses de concessão e os requisitos necessários, o que não ocorreu no caso da Administração Pública Municipal de Tangará da Serra - MT. Essa falta de regulamentação adequada pode indicar indícios de enriquecimento ilícito por parte dos beneficiários.

14. Além disso, a SECEX aponta que a criação da gratificação especial pode violar a Constituição Federal, além de infringir os procedimentos



Ano 13 Nº 3504

Divulgação quinta-feira, 12 de dezembro de 2024

Página 72

Publicação sexta-feira, 13 de dezembro de 2024

previstos nos artigos 16 e 21 da Lei Complementar n.º 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. A gratificação foi concedida aos servidores públicos efetivos integrantes da Comissão do Processo Seletivo n.º 001/2024, por meio do Decreto Municipal n.º 259/2024, que institui o "Programa Especial de Incentivo à Produtividade para Servidores Integrantes da Comissão do Processo Seletivo n.º 001/2024 do Município de Tangará da Serra-MT".

1.2. Manifestação da defesa

15. Em síntese, o responsável citou os artigos 172 e 192 do Estatuto dos Servidores Públicos de Tangará da Serra, que tratam do adicional de produtividade. O artigo 172 prevê o adicional como uma das gratificações a serem deferidas aos servidores, enquanto o artigo 192 estabelece que ele será pago aos servidores que participarem de programa especial de incentivo à produtividade, em áreas definidas pela administração e no interesse do serviço público, regulamentado na forma da lei.

16. Ressaltou que cabe à gestão pública avaliar a conveniência e a oportunidade para estabelecer tal adicional, entendendo que não há vinculação legal para sua concessão, mas sim a capacidade de referendar ou não o interesse público nesse tipo de incentivo. Argumentou ainda que a expressão "na forma da lei" implica que o adicional já está previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, sem necessidade de nova norma, permitindo que o poder público defina metodologias adequadas por decreto ou outros atos administrativos.

17. Explicou que o poder regulamentar confere à administração pública a prerrogativa de editar atos complementares às leis para garantir sua aplicação, desde que não alterem ou suprimam dispositivos legais. Nesse contexto, destacou que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a aplicação complementar da Lei Federal n.º 8.112/90 aos servidores municipais em temas de direitos constitucionais autoaplicáveis.

18. Relatou que o decreto regulamentador estabelece condições para a concessão do adicional, observando critérios como temporariedade, objetivo, contraprestação pecuniária e atividades específicas a serem realizadas. Argumentou que o pagamento do adicional representou economia ao erário, evitando custos mais elevados com a contratação de empresa terceirizada. Informou que o Decreto n.º 259/2024 foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência, sendo os valores pagos referentes às atividades realizadas no Processo Seletivo n.º 001/2024, considerando a inexistência de equipe específica para essa finalidade.

19. O Processo Seletivo n.º 001/2024, que ofertou 79 cargos e teve 2.693 inscrições, foi concluído com seriedade, transparência e sucesso, estando devidamente protocolado no TCE/MT. Sobre o valor do adicional, argumentou que está em conformidade com a legislação municipal e que o montante de R\$ 2.378,58 (dois mil, trezentos e setenta e oito reais e cinqüenta e oito centavos) foi fixado, via decreto, respeitando a regulamentação e o caráter temporário do programa especial de produtividade. Destacou que não houve enriquecimento ilícito, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados.

20. Com o objetivo de reforçar a boa-fé do poder público, anexou o decreto correto e eficaz, publicado no Diário Oficial do Município, e solicitou o arquivamento da denúncia. Como pedido alternativo, propôs a substituição de eventual penalidade por advertência e a criação de uma lei especial em consonância com os dispositivos da Lei 8.112/90, alegando que não houve prejuízo ao erário ou benefício irregular, mas apenas um equívoco formal. Finalizou requerendo a validação dos pagamentos realizados, baseados no trabalho efetivo dos servidores e no embasamento legal apresentado, resguardando o direito a novas manifestações conforme o andamento do processo administrativo.

1.3. Manifestação da Secex

21. A Secex argumentou que o Chefe do Poder Executivo, ao elaborar o Decreto n.º 259/2024 para regulamentar o adicional de produtividade aos servidores efetivos, não cumpriu o que está disposto na Lei Complementar Municipal n.º 06/1994, que estabelece o Regime Jurídico Único dos servidores do município de Tangará da Serra/MT.

22. A equipe técnica informou ainda que o referido decreto não especificou os valores nem as condições para a concessão ou o recebimento da gratificação.

23. Foi relatado que a medida resultou na concessão irregular de um benefício remuneratório a um servidor público por meio de ato infralegal, além de retirar a participação do Poder Legislativo na regulamentação de uma matéria que deveria ser tratada por lei, estabelecendo unilateralmente o valor da gratificação sem a devida aprovação legislativa.

24. Em seguida, destacou a diferença entre o decreto e a lei, citando uma manifestação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), que analisou um caso semelhante.

25. Ressaltou que as alegações de defesa não deveriam ser aceitas, uma vez que o artigo 192 da Lei Complementar n.º 06/1994 é claro ao afirmar que a regulamentação deve ocorrer "na forma estabelecida em lei".

26. Quanto ao argumento da defesa de que os beneficiados obtiveram vantagens que configurariam enriquecimento ilícito, esclareceu que em nenhum momento se manifestou sobre essa questão.

27. Posto isto, a Secex sugeriu a manutenção da irregularidade KB24, sob a responsabilidade do Sr. Vander Alberto Masson, Prefeito, diante da concessão de gratificação especial sem aprovação legal do legislativo e valor concedido sem base para o cálculo.

1.4. Manifestação do Ministério Público de Contas

28. O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da Secex.

29. Argumentou que o art. 192 do próprio regimento dos servidores do município de Tangará da Serra estabeleceu que o adicional de produtividade seria pago na forma estabelecida na lei.

30. Desse modo, o Parquet de Contas entende que não há como acolher as alegações da defesa de que a concessão do referido adicional por meio de Decreto está correto, posto que a concessão de qualquer benefício remuneratório a servidores públicos exige lei específica, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

31. Na sequência, o MPC citou o seguinte julgamento:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SERVIDOR PÚBLICO – REMUNERAÇÃO – VANTAGEM PECUNIÁRIA – GRATIFICAÇÃO – CRIAÇÃO POR DECRETO – INADMISSIBILIDADE – MATÉRIA SUJEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. 1. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que cause lesão ao erário ou que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11 da Lei n.º 8.429/92). 2. A remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (art. 37, X, CF). 3. Decreto que permitiu o pagamento de gratificação a servidores integrantes de Comissões de Função Especial sem que houvesse expressa previsão legal. Ofensa ao princípio da legalidade estrita. Decreto que extrapolou sua competência regulamentar. Impossibilidade de restringir, ampliar ou modificar o alcance da lei, reservada apenas a regulamentação para garantir a fiel execução da norma. Improbidade administrativa configurada. Pedido procedente. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

(TJ-SP - AC: XXXXX20138260157 SP XXXXX-61.2013.8.26.0157, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 29/10/2020, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/10/2020)

32. Diante disso, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade KB24, sob a responsabilidade do Sr. Vander Alberto Masson, Prefeito, com aplicação de multa, conforme o art. 327, II, do RITCE-MT, bem como opinou pela determinação à atual gestão que se abstenha de pagar adicional de produtividade aos servidores efetivos fora dos parâmetros estabelecidos no art. 37, X, da CF e da Lei Complementar Municipal n.º 06/1994.

1.5. Conclusão do Relator



Ano 13 N° 3504

Página 73

Divulgação quinta-feira, 12 de dezembro de 2024

Publicação sexta-feira, 13 de dezembro de 2024

33. Após análise detalhada das informações apresentadas, reconheço a existência da irregularidade apontada, uma vez que a concessão de gratificação especial aos servidores municipais, através do Decreto Municipal n.º 259/2024, foi realizada sem a devida formalização por lei, contrariando o disposto na Lei Complementar Municipal n.º 6/94, que rege o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Tangará da Serra/MT.

34. Conforme destacado pela equipe de auditoria, o art. 192 estabelece que o adicional de produtividade deve ser pago "na forma estabelecida em lei", o que implica na necessidade de uma legislação específica, não sendo suficiente a regulamentação por decreto. A concessão de benefícios remuneratórios sem a previsão legal e/ou em desacordo com a legislação específica, como se deu no presente caso, configura uma irregularidade, que afronta os artigos 37, X, e 39, §1º da Constituição Federal.

35. No entanto, após considerar o contexto e os argumentos apresentados pela defesa, entendo que a aplicação de uma multa neste caso não é a medida mais adequada, dado que a gestão municipal pode, com a devida orientação, corrigir a irregularidade sem a imposição de penalidade financeira. Dessa forma, opto por converter a multa inicialmente sugerida em uma determinação para que a atual gestão municipal se abstenha de pagar o adicional de produtividade aos servidores efetivos fora dos parâmetros estabelecidos no art. 37, X, da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 6/94, que exige a formalização da concessão por meio de lei específica.

36. Essa medida visa assegurar o cumprimento da legislação e a regularidade dos atos administrativos, garantindo que futuras concessões de gratificações e adicionais sejam devidamente regulamentadas conforme as normas legais vigentes. Assim, determino que a gestão municipal que se abstenha de pagar adicional de produtividade aos servidores efetivos fora dos parâmetros estabelecidos no art. 37, X, da CF e da Lei Complementar n.º 6/94.

37. Assim sendo, com base nos fundamentos acima expostos, profiro a minha decisão.

DISPOSITIVO DA DECISÃO

38. Diante do exposto, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, do artigo 8º da Lei Complementar n.º 752/2022 – Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCEX/MT, c/c os artigos 190, 192, 193, II e 200 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 6/2023, acolho parcialmente o Parecer Ministerial n.º 4.973/2024, da lavra do Procurador de Gustavo Coelho Deschamps, e conheço da Representação de Natureza Interna, em desfavor da Prefeitura de Tangará da Serra, sob a responsabilidade Sr. Vander Alberto Masson, Prefeito, referente à irregularidade de gratificação especial concedida para recompensar servidores efetivos sem a devida formalização por meio de lei, e no mérito, decido por sua procedência, sem aplicação de multa, conforme as razões da minha decisão e pela determinação à atual gestão municipal para que:

i) nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que a atual da gestão da Prefeitura de Tangará da Serra se abstenha de pagar adicional de produtividade aos servidores efetivos fora dos parâmetros estabelecidos no art. 37, X, da CF e da Lei Complementar n.º 6/94.

39. Publique-se.

JULGAMENTO SINGULAR N° 951/WJT/2024

PROCESSO N.º 80.713-3/2021

PRINCIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA

RESPONSÁVEL JOÃO BATISTA VAZ DA SILVA

ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

RELATOR WALDIR JÚLIO TEIS

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, relativa à recepção da documentação encaminhada pela Câmara Municipal de Nova Xavantina, de responsabilidade do Senhor Jubio Carlos Montel de Moraes, ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Xavantina, referente à perda de receita de R\$ 100.000,00, fruto do convênio da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, de responsabilidade do Senhor João Batista Vaz da Silva, ex-Prefeito, com o Ministério do Turismo em virtude de descumprimento de cláusulas contratuais.

2. Em seu relatório técnico, a Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria sugeriu a citação do Sr. João Batista Vaz da Silva, ex-prefeito, para manifestação acerca da(s) irregularidade(s) identificada(s).

3. Devidamente citado pelo Ofício n.º 622/2024/GC/WT, de 10/10/2024, em 21/11/2024, foi certificado nos autos que o prazo concedido para apresentação da defesa transcorreu em albis.

4. Para esses casos, o artigo 41, caput, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) e o artigo 105 do Regimento Interno com a redação dada pela Emenda Regimental nº 7/2024 (RI-TCE/MT), dispõem que:

Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso)

Art. 41 A parte que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, será considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo.

Regimento Interno com a redação dada pela Emenda Regimental nº 6/2023 (RI-TCE/MT)

Art. 105 Decorrido o prazo sem a apresentação das alegações ou defesa do interessado ou responsável, regularmente citado ou intimado, este será declarado revel, por decisão mediante julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do processo.

5. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 8º, 41, caput, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, e do artigo 105 do RI-TCE/MT, declaro a revelia do Sr. João Batista Vaz da Silva, ex-Prefeito Municipal de Nova Xavantina/MT.

6. Após, à 2ª Secretaria de Controle Externo para prosseguimento processual.

7. Publique-se.

JULGAMENTO SINGULAR N° 953/WJT/2024

PROCESSO N.º 192.278-5/2024

DATA DO PROTOCOLO 30/10/2024

PRINCIPAL SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

GESTOR BÁSILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS

ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

RELATOR WALDIR JÚLIO TEIS

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex), originado pela comunicação de irregularidade registrada sob o protocolo n.º 191.130-9/2024, que reporta possíveis irregularidades nos pagamentos de verbas indenizatórias a servidores da Controladoria Geral do Estado – CGE/MT.